

PSICOPATAS: AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E TRATAMENTO PENAL ADEQUADO¹

Renata Duarte Gabriel²
Jordana Celli Bulhões Campos³

RESUMO

Analisa-se a ausência de políticas criminais e legislação específica para os criminosos classificados como psicopatas, sugerindo a melhor maneira de tratamento, realizando pesquisa teórica e eminentemente bibliográfica. Constata-se uma carência de informação correta quanto ao transtorno de personalidade antissocial, gerando uma imprecisão e equívocos dentro do Poder Judiciário. No momento da aplicação e execução da pena aos referidos agentes delitivos, os magistrados deixam de destinar o tratamento adequado (classificando erroneamente o psicopata ou como inimputável e doente mental, ou como semi-imputável, ou como uma pessoa comum imputável) e permitem que o transgressor ou progrida de regime, ou cumpra medida de segurança, proporcionando um aumento na reincidência de tais indivíduos e fazendo com que a sociedade permaneça em constante ameaça, exposta aos psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatas. Imputabilidade. Tratamento. Princípio da Individualização da Pena. Poder Judiciário.

PSYCHOPATHS: LACK OF SPECIFIC LEGISLATION AND APPROPRIATE CRIMINAL TREATMENT

ABSTRACT

This present study investigates the lack of policies and specific legislation related to criminals classified as psychopaths. It suggests the best way of treatment and was conducted by eminently theoretical literature. There is a lack of correct information about the antisocial personality disorder, causing inaccuracy and misunderstanding within the Judiciary. At the time of the application and enforcement of the sentence to psychopathic criminals judges fail to give the adequate treatment (wrongly classifying the psychopath either as untouchable and mentally ill, semi-imputable, or as an ordinary person imputable) and allow the psychopathic criminal either to progress the scheme or comply a security measure, providing an increase in recurrence of those individuals and making the society to remain in constant threat, being exposed to psychopaths.

Keywords: Psychopaths. Imputability. Treatment. Principle of Individualization of Punishment. Judiciary.

¹Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

² Discente do Curso de Direito da FARN. E-mail: renata-duarte@hotmail.com.

³ Professora e Coordenadora do Curso de Psicologia da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: jordanacelli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Durante a história da humanidade e nos dias contemporâneos, muitos são os exemplos de crimes cruéis e de criminosos dotados de frieza e maldade extrema, que parecem cometer delitos pela satisfação de seu ego. São os chamados psicopatas ou ainda personalidades antissociais. Mas seriam eles realmente dotados de tamanha crueldade, com a capacidade de escondê-la facilmente, dentre os diversos crimes praticados? Não possuem sequer qualquer remorso? E são todos necessariamente criminosos?

Em sua obra “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, Ana Beatriz Silva menciona uma situação na qual um grupo de psicopatas foi avaliado (2008, p.78):

Alguns presidiários identificados como psicopatas foram submetidos à visualização de cenas de conteúdo chocante. Esse conjunto de imagens editadas mostrava, entre outras coisas, corpos decapitados, torturas com eletrochoques, crianças esqueléticas com moscas nos olhos e gritos de desespero. Enquanto pessoas comuns só de imaginar tais situações ficariam arrepiadas e com reações físicas de medo, esses psicopatas não apresentaram sequer variação de seus batimentos cardíacos.

Não há na legislação brasileira registro de enquadramento específico para os psicopatas, ficando esses agentes delitivos tão perversos e frios, incidentes e reincidentes no crime, seja em furtos, estelionatos ou em homicídios, não abrangidos pelas políticas criminais, facilitando a sua reincidência delitiva e permanecendo a sociedade em risco. São vistos pelo Estado de forma homogênea, residindo no mesmo patamar do bandido normal, não havendo respeito ao princípio da individualização da pena, o qual reza punir de acordo com a personalidade do agente.

Por isso, surgiu a motivação para realizar este estudo, cujo objetivo é conhecer e analisar o que a legislação brasileira aborda sobre a condenação e o tratamento penal dos indivíduos identificados como psicopatas.

É preciso discutir o presente tema, frente aos índices de reincidência criminal nos psicopatas (três vezes maior comparando aos demais criminosos) e das consequências drásticas que eles trazem para o sistema carcerário. Atendendo a 20% da população presidiária e respondendo a 50% dos crimes graves cometidos, se comparados aos outros presos (SILVA, 2008), fica evidente a ausência de

implementação de políticas criminais que atuem na solução do problema ora apresentado.

Constata-se a relevância de estudos científicos acerca do presente tema para proporcionar ideias, questionamentos e fundamentos teóricos, visando decisões no Poder Judiciário mais engajadas com a temática e mais preocupadas em dispensar o tratamento adequado aos psicopatas. Ademais, faz-se mister destacar a importância social na medida em que se proporciona reflexões em prol da segurança da população, tentando buscar alternativas de tratamentos para que o indivíduos antissociais não voltem a delinquir colocando a sociedade em constante risco.

Analisa-se, inicialmente, a personalidade psicopata, logo após demonstrando a culpabilidade dos referidos indivíduos, avaliando a sua imputabilidade, destacando como são punidos atualmente e indicando qual a melhor solução para o problema. Utilizando-se, quanto à metodologia, de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, cuja coleta de dados já realizada essencialmente em livros e artigos científicos que discutem a temática em questão.

Pretende-se difundir ideias, apresentando as possíveis soluções mais eficazes, dentro das possibilidades constitucionais, mas também não deixando de explorar as melhores formas de resolver o problema mesmo díspar daquilo que dispõe a Constituição Federal, tendo em vista o caráter de ciência dinâmica do direito, acompanhando a evolução da sociedade.

2 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Diariamente, são divulgados casos nos jornais de crimes perversos cometidos por indivíduos tidos como psicopatas. Isso é tão frequente, que hoje, o termo psicopata está no imaginário da população como sinônimo de criminoso. Muitas pessoas qualificam qualquer delinquente mais perverso dessa forma - até porque a presença do referido transtorno é frequente na mídia, especialmente em novelas, filmes, revistas e jornais.

Por isso, é mais do que necessário, antes de começar qualquer discussão acerca da psicopatia, definir tal desvio de personalidade, haja vista se perceber até no meio jurídico, uma incerteza e equívoco quanto ao conceito e ao perfil do psicopata.

Ademais, dentre as diversas definições de psicopatia, existe um ponto principal em comum, que é justamente sua classificação como desvio de personalidade e não como doença mental, conforme dispõe Robert Hare (1998), um dos principais pesquisadores sobre o tema.

Partindo da origem da palavra, temos *psyche* e *pathos*, do grego, que significam respectivamente mente e doença. Mas, em sentido contrário à origem da palavra, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37):

(...) em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Conforme o DSM – IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), ou seja, a publicação da Associação Americana de Psiquiatria, que fornece critérios padronizados para a classificação dos transtornos mentais, a psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial “é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta” (2002, p. 608).

Versando sobre suas principais características observa-se, ainda acordado com o DSM – IV, “ausência de empatia e tendência a serem insensíveis e cínicos e a desprezar os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios”, podendo ter uma auto-estima enfatuada e ser arrogante, excessivamente opiniáticos, autossuficientes ou vaidosos.

Apesar de que o objetivo deste estudo não é discutir a etimologia da psicopatia, é importante destacar a observância da psicopatia já na infância e adolescência, de acordo com o pensamento do psiquiatra Arthur Kaufman (2004), possibilitando o surgimento de políticas destinadas ao tratamento dos indivíduos psicopatas desde criança, evitando danos futuros à segurança da sociedade, com acompanhamento da família:

A psiquiatria da infância e da adolescência descreve, porém, como um de seus quadros mais grave o chamado Transtorno de Conduta (TC), caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta anti-social, agressiva ou desafiadora, por no mínimo seis meses. A presença de sintomas de TC na infância é um mau sinal, pois prevê delinquência na vida adulta. Quanto mais intenso o comportamento agressivo na infância, maior a probabilidade de ocorrer comportamento

delinquente ou francamente criminoso na fase adulta. O TC pode ter início já aos cinco ou seis anos de idade, mas habitualmente aparece ao final da infância ou no início da adolescência. O início precoce prediz um pior prognóstico e um risco aumentado de Transtorno de Personalidade Antissocial na vida adulta.

Os portadores de problemas graves de personalidade, tais como a sociopatia e a psicopatia, não costumam beneficiar-se por medicações, e atividades como sócio e psicoterapia têm efeito bastante limitado (...)

Sintetizando os principais critérios diagnósticos para a identificação da psicopatia e transcrevendo as características do quadro descrito no DSM – IV, destacam-se: desrespeito e violação dos direitos dos outros; fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção; propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer; impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas; desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia; irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral sólido ou honrar obrigações financeiras; ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.

Conhecendo, assim, os diagnósticos para caracterizar e classificar tal desvio de personalidade, conclui-se, nas palavras de Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 54), que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”.

Definindo o perfil psicopata, é preciso dispor acerca da incidência de tais indivíduos entre a população. E a respeito disso o DSM - IV dispõe:

A prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopata é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de

prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários.

Pertinente aos percentuais apresentados, alguns podem achá-los insignificantes, mas eles representam muito, visto que potencialmente um só psicopata pode fazer uma vastidão de vítimas. Nesse sentido, conclui-se que a sociedade está sob constante ameaça, expressa nas ideias de Ana Beatriz Silva (2008, p. 54):

A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima. Imagine também o estádio do Maracanã lotado numa decisão de um campeonato de futebol, onde 80 mil pessoas podem ser acomodadas: ali podem estar concentrados cerca de 3 mil psicopatas. Quando pensamos sob essa ótica, as estimativas tomam proporções gisgantecas.

Debruçando-se perante a população carcerária, as estimativas aumentam consideravelmente, chegando ao percentual de 20% dos presos, segundo Hilda Morana (apud SILVA, 2008, p. 134), psiquiatra forense do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (Imesc).

Cristina Rauter (2003) relata que o psiquiatra Kurt Schneider impulsinou os estudos quanto à psicopatia, trazendo-a para o campo da psicopatologia, definindo a personalidade psicopática como um “fenômeno mórbido”. Acrescenta que Schneider remeteu o indivíduo psicopata para o âmbito não-psiquiátrico, entendendo que o mesmo não seria doente, porém anormal e irrecuperável.

A obra considerada de maior alcance e impacto, tido como primeiro estudo publicado sobre psicopatas, e que apresenta a definição mais completa de psicopatia, é a *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade) de Hervey Milton Cleckley, de 1941. Cleckley (apud SILVA, 2008, p. 67) entende o psicopata como um “funesto problema social” e suas principais características são elencadas, tais quais: incapacidade de amar, inexistência de alucinações e delírio, irresponsabilidade, autovalorização e arrogância, falta de sentimentos de culpa e de vergonha, manipulação dos outros com recursos enganosos, mentiras, conduta antissocial sem aparente arrependimento.

Lawrence C. Kohl (apud RAUTER, 2003, p. 116) ainda apresenta definição de psicopatia, destacando a incapacidade do psicopata de aprender com punições e enfatizando a sua carência de senso de responsabilidade, deixando clara a impossibilidade de readaptação:

como personalidade antissociais classificam-se os indivíduos cronicamente antissociais, incapazes de ligar-se ou serem leais a alguém, a grupos ou modo de vida. Dados a prazeres imediatos, parecem carecer de senso de responsabilidade e apesar de humilhações e punições deixam de aprender a modificar o comportamento. Carecem de capacidade de julgamento social, embora sejam frequentemente capazes de racionalizações verbais que os convençam de que suas ações são justificadas (...) são incapazes de se identificar com a sociedade e suas leis.

Outro psiquiatra vanguardista nos estudos da psicopatia, chama-se Robert Hare (1998), autor do livro *Without Conscience* (Sem Consciência). Hare desenvolveu critérios para identificar os portadores desse desvio de personalidade, elaborando um questionário denominado escala Hare, tido como a maneira mais eficaz na identificação de um psicopata.

A escala é comumente chamada de *psychopathy checklist*, ou PCL, a qual mede também o grau de periculosidade dos psicopatas, até porque, existem graus diversos da personalidade antissocial, e, apesar de todos se apresentarem propensos a delinquir, nem todos cometem crimes (SILVA, 2008). Porém, todos afetam de maneira destrutiva a sociedade, estando propensos à prática criminosa.

Possuir personalidade psicopática não significa diretamente ser criminoso. Existem muitos graus de psicopatia. Partindo daqueles que exprimem seu egoísmo e descaso pelos sentimentos alheios, além de suas mentiras excessivas, no trabalho, no ambiente familiar, entre amigos e não chegam a cometer atitudes ilícitas. Passando pelo grau mediano, no qual existem os psicopatas que mentem e têm o dom de enganar e também podem chegar a cometer crimes, podendo vir a matar. E chegando até aos graus extremos, em que o indivíduo é capaz de cometer crimes cruéis, como vários homicídios, valendo-se de frieza e maldade. Por isso, é importante a classificação e avaliação de tais pessoas, através de métodos como por exemplo a escala PCL, proporcionando a real periculosidade de cada infrator e como devem ser tratados dentro do sistema prisional (OLIVEIRA, 2011).

Sintetizando as principais características, conclui-se que os psicopatas são frios calculistas, agressivos, impulsivos, cometem delitos por puro prazer, não sentem culpa ou remorso por suas atitudes e não cometem “erro de razão”, diferentemente dos psicóticos, esquizofrênicos, neuróticos e outros, não sendo, assim, classificados como doentes mentais, parafraseando Cristina Rauter (2003, p. 117).

2.1 Psicopata, crime e reincidência: os carreiristas da indisciplina

Independentemente do grau de periculosidade dos psicopatas, geralmente, eles estão cometendo delitos como tráfico de drogas, furtos, roubos, desvio de dinheiro público, corrupção, estelionatos, homicídios brutais, entre outros.

Diante do seu apurado desprezo pelas leis e normas da sociedade, além de sua insensibilidade, desconsideração pelos sentimentos alheios e capacidade de mentir e enganar as pessoas, somente para obter prazer, surge a sua grande incidência e reincidência no âmbito criminal.

Como já foi destacado anteriormente, 20% dos presos são identificados como psicopatas, e estes, segundo Hare (apud SILVA, 2008, p. 130), são responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos, fazendo uma comparação com os demais presidiários. E quanto à reincidência, conforme destaca Ana Beatriz Silva (2008), essa taxa chega a ser três vezes maior, se comparada com os outros criminosos.

Seria errado pensar que somente existem psicopatas praticando homicídios com requintes de crueldade e que todos eles são *serial killers*. Muitos são os exemplos de indivíduos com personalidade antissocial que cometeram crimes brutais, observando os casos midiáticos, já diagnosticados como psicopatas, como Suzane Von Richthofen, Guilherme de Pádua, “Champinha”, “Maníaco do Parque”, o “Bandido da Luz Vermelha”, mas há também muitos exemplos dos psicopatas cometendo crimes como furto, estelionato, como Marcelo Nascimento da Rocha, que enganou dezenas de pessoas e seus feitos encontram-se retratados no filme nacional “Vips” e o caso de muitos outros bandidos que diariamente praticam furtos, estelionatos (como o “golpe do bilhete premiado”), entre outras tipificações penais.

Enfim, o psicopata está inserido nas mais variadas vertentes do crime e é nítida a ligação entre psicopatia e criminalidade. Por isso, a importância de estudá-lo cada vez

mais e compreender como fazer para evitar que causem danos irreversíveis à vida de muitas pessoas.

Ademais, os psicopatas não mudam seu comportamento por influências externas, ou seja, não adianta tratá-lo ou condicioná-lo a medidas de segurança e nem muito menos a prisão irá regenerá-lo. Por isso, são chamados de “carreirista da indisciplina” (RAUTER, 2003, p. 118).

3 PRISÕES E SUA FALIBILIDADE

Sendo o psicopata irrecuperável e não surtindo efeito nele as medidas de segurança, que possivelmente seriam aplicadas, também não é a prisão que irá conseguir mudá-lo, pois a realidade dos presídios brasileiros é de notável decadência e não segue o seu principal objetivo de ressocialização. O sistema prisional pátrio clama por novas ações Estatais que promovam sua reestruturação e eficácia (TRINDADE, 2010).

Acerca da história das prisões e sua falibilidade, observa-se nas ideias de Erving Goffman os efeitos negativos dos presídios, justamente por não seguirem o propósito a que foram destinados, mas tão-somente servir para excluir o agente delitivo da sociedade e aos poucos ir mutilando-o (1974, p. 25):

Os internados, bem como os diretores, ativamente buscam essas reduções do eu de forma que a mortificação seja complementada pela automortificação, as restrições pela renúncia, as pancadas pela autoflagelação, a inquisição pela confissão. Como os estabelecimentos religiosos se interessam explicitamente pelo processo de mortificação, tem um valor específico para o estudioso.

No entanto, nas instituições (...) as várias justificativas para a mortificação do eu são muito frequentemente simples racionalizações, criadas por estorcos para controlar a vida diária de grande número de pessoas em espaço restrito e com pouco gasto de recursos.

Não existe empenho, pelo menos de boa parte do Poder Público, de dispensar o tratamento adequado aos delinquentes, tão-somente isolando-os em prisões e hospitais de custódia, proporcionando a “mutilação do eu”, como menciona Goffman (1974), dispersando-os do convívio em sociedade. Isso tem como consequência a reincidência dos agentes delitivos, devido à deficiência do sistema prisional que não o ressocializou.

Cristina Rauter também destaca que as prisões não alcançam seus objetivos, na medida que somente produzem mais delinquência e criam dentro do presídio uma nova sociedade de seres mais violentos (2003, p. 119):

A prisão inaugurou, com uma nova modalidade de punição dita mais humana, um saber sobre a delinquência. Na verdade, diríamos que a prisão produz a delinquência, não no sentido de que devesse reformá-la ou de que seu funcionamento tivesse que ser aperfeiçoado. Ao contrário, dizer que a prisão produz delinquência é dizer que cumpre plenamente seu papel enquanto dispositivo social.

(...) a prisão constrói uma micro-sociedade no interior da sociedade. Sob condições de extrema privação, ela faz conviver todo tipo de infrator das leis, proveniente das camadas mais pobres da população, e produz um tipo de comunidade onde prolifera uma estranha espécie de seres violentos, viciosos, inimigos de qualquer ordem social. É a própria prisão que constrói meticulosamente este tipo de violência que se manifesta de forma incoercível e desligada de qualquer contexto.

Já se pronunciava Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, que as prisões representam 200 anos de fracasso (FOUCAULT, 2008). Isso se agrava mais ainda se for observada a realidade brasileira, com seu sistema carcerário falido. A comprovação disso é o índice de reincidência brasileiro que chega a ser de 70% a 85%, segundo dados do Censo Penitenciário Nacional de 2008, obtido do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Isso ilustra que o papel ressocializador da pena não atinge seu objetivo.

As ideias acima elencadas, levam à reflexão de que inserir os psicopatas no sistema carcerário atual brasileiro só afeta nocivamente sua estrutura. Colocando tais indivíduos em contato com os demais presos somente proporcionaria mais rebeliões, pois eles com seu poder de manipulação e sedução acabam se tornando líderes dos presídios, conforme ratifica Mariana Oliveira (2011). Exemplos claros dessa situação, que inclusive já foram diagnosticados como psicopatas, seria “Champinha”, o qual assim que foi preso, assumiu a liderança dos bandidos mais perigosos do local onde estava custodiado e do “Marcola”, um dos líderes do PCC (Primeiro Comando da Capital), o qual chefou uma onda de rebeliões e ataques, até mesmo fora das paredes da prisão.

Os psicopatas se opõem ao poder disciplinar dentro das prisões. E ainda são capazes de manipular as avaliações dos profissionais da equipe multidisciplinar, tais

como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, e conseguirem laudos favoráveis à progressão do regime.

Cristina Rauter expõe, em sua obra, vários laudos elaborados em um hospital psiquiátrico-penal e prova que nem mesmo a prisão, resolve o problema (RAUTER, 2003, p. 122):

(...) em todos os estabelecimentos prisionais tornou-se elemento indesejável, temido e causador de inúmeros problemas de disciplina (...) necessário esquema de Segurança Especial para contenção das atitudes sociopáticas do paciente. Também nos estabelecimentos psiquiátrico-penais conquistou a incômoda posição de ser absolutamente intolerável pelo potencial de periculosidade que encerra, levando as equipes a um clima de tensão, perturbando a assistência a pacientes psicóticos, graças à sua influência e posição de liderança nefasta (...) lidera grupos de psicopatas, mantendo de sobreaviso os esquemas de segurança (...) teria chefiado rebelião para atear fogo às enfermeiras [de outro hospital penal].

4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

Quanto à definição de culpabilidade, dispõe Rogério Grecco (2008, p. 381): “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2006):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo.

E Fernando Capez (2008) conceitua como a:

(...) possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Analisando os conceitos, então, observa-se que a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade, segundo Grecco (2009, p. 396), “é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”. Sanzo Brodt (apud GRECCO, 2009, p. 397) vai além e traduz em dois elementos:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. (...) O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme *Bettiol*, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

A priori, os agente delitivos seriam imputáveis, todavia, em certos casos, são considerados inimputáveis, tais quais: doença mental; imaturidade natural; desenvolvimento mental incompleto ou retardado; embriaguez involuntária completa; e efeito de drogas proveniente de caso fortuito ou força maior. As referidas possibilidades estão presentes nos artigos 26, *caput*, 27, e 28, §1º, todos do Código Penal (BRASIL, 1940), além da hipótese do artigo 45 da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006) (BRASIL, 2006).

Ainda existe a condição da semi-imputabilidade, disposta no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940), com previsão de redução da pena para aquele agente que “não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Não há exclusão da culpabilidade, sendo o agente condenado pela prática de um fato típico, ilícito e culpável. O que ocorre é a redução da pena, ou seja, o juízo de censura será menor e ainda é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança (artigo 98 do Código Penal).

Existe muita divergência entre os doutrinadores, juristas e operadores do direito em geral. E muitas são as decisões díspares na jurisprudência quanto à classificação do psicopata. Seria ele imputável ou não? Conseguiria entender o caráter ilícito do delito que cometeu, sendo culpável? Seria semi-imputável?

As dúvidas são muitas entre os julgadores brasileiros, fazendo surgir inúmeras decisões com entendimentos diferentes. Isso se deve à inexistência de alguma norma que regule especificamente e corretamente os indivíduos psicopatas que venham a

cometer crimes. Eles não se encontram abrangidos pela legislação penal. Também há uma falta de interesse de buscar a informação correta, por boa parte dos próprios magistrados, daqueles que realmente entendem do assunto.

Na doutrina, várias posições podem ser destacadas, como Guilherme de Souza Nucci (2006) que defende ser a personalidade psicopata totalmente imputável, haja vista não se tratar de uma doença e sendo o psicopata perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Todavia, Fernando Capez (2008) classifica a psicopatia como **doença mental** [grifo nosso]. E ainda há doutrinadores, como Cesar Roberto Bitencourt (2011), que a caracterizam como zona intermediária entre imputabilidade e inimputabilidade, ou seja, estaria o desvio de personalidade na semi-imputabilidade, afirmando que a saúde mental do indivíduo é afetada, mas não é excluída.

Diante do que já fora exposto quanto à definição e principais características da personalidade psicopata, auferiu-se a plena consciência desses indivíduos do caráter ilícito de suas ações, bem como sua frieza e carência de sentimentos, domínio de seus atos, além da violação ao direito dos outros, não se conformando com as normas sociais, justamente por acharem que estão certos. Sendo assim, o DSM – IV classifica a psicopatia como transtorno de personalidade e não como uma doença mental.

Destarte, pode-se concluir que frente ao conceito não patológico da psicopatia, a personalidade antissocial seria imputável, alcançando a culpabilidade e não ficando entre as fronteiras da imputabilidade e inimputabilidade, não restando caracterizada também como semi-imputável, conforme a jurisprudência atual vem determinando.

Classificar o psicopata como semi-imputável somente deixaria a oportunidade para esse grau extremo da maldade escapar, pois o tempo da pena seria reduzido e o problema da psicopatia permaneceria sem solução, perpetuando ainda mais a não abrangência dessa figura delitiva pela legislação.

5 RESULTADOS: TRATAMENTO E PUNIÇÃO DO PSICOPATA PELOS OPERADORES DO DIREITO MODERNO

A partir do levantamento bibliográfico realizado, verificou-se a inexistência de lei específica quanto à condenação penal do psicopata, não havendo enquadramento do mesmo, nem previsão de qualquer outra forma de tratamento estatal, nem mesmo um

consenso doutrinário, tendo os operadores do direito apresentado uma tendência a classificar o psicopata como semi-imputável, aplicando o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Sendo assim, muitos psicopatas têm suas penas privativas de liberdades reduzidas ou substituídas por medidas de segurança, devido ao equívoco constante e diário dos magistrados que insistem em entender a personalidade antissocial como uma doença mental “com uma parcela de consciência”, mas principalmente como uma doença. Ademais, muitas vezes é concedida a sua progressão de regime, caso venha a receber uma pena privativa de liberdade (nas hipóteses em que são tratados como pessoas absolutamente normais). Observa-se o exposto nas jurisprudências a seguir:

EMENTA:

Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia** moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o **enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida**. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor. [Grifo nosso]. (BRASIL, 2006)

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. O douto magistrado 'a quo' decretou a prescrição da medida de segurança, sob o fundamento de que os fatos imputados são insignificantes diante do prazo que perdura a internação em hospital psiquiátrico com filosofia prisional. (...). Evidente que não está o julgador adstrito a conclusões de provas técnicas como a da espécie. No caso concreto, onde o cerne da decisão está ligado, diretamente, à constatação da graduação da periculosidade social do indivíduo, advinda de **psicopatia**, não há como desvinculá-la de uma análise detida da prova pericial. Ademais, como se pode observar do laudo psiquiátrico, **o agravado apresenta melhoras progressivas devidas justamente ao tratamento correspondente à medida de segurança**. Assim, **é mais benéfico para a continuidade do tratamento e aproximação de uma futura reinserção, manter o processo de alta progressiva**. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [Grifo nosso]. (BRASIL, 2008).

Na primeira decisão é enquadrado o psicopata como semi-imputável, cabendo a redução de pena do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Na segunda, constata-se justamente um equívoco ao destacar que o indivíduo portador de personalidade antissocial apresenta “melhoras” e seria mais benéfica a medida de segurança para a sua “futura reinserção”. Contrário, a tudo que foi exposto e ao que a psiquiatria já consolidou, que é o caráter incurável e a não possibilidade de ressocialização do referido.

É importante mencionar, inclusive, os casos mais famosos como o “Chico Picadinho”, Francisco da Costa Rocha (conhecido por ser muito educado e inteligente, apreciador dos grandes filósofos e dos bons livros), o qual assassinou e esquartejou uma mulher, tendo como condenação uma pena de 30 anos, mas tão-logo cumprido um sexto, foi posto em liberdade, vindo novamente a delinquir, fazendo nova vítima, utilizando o mesmo *modus operandi*.

Como também o caso do pedreiro Adimar, que matou seis jovens em Luiziana (GO), confessando e indicando o local onde enterrou os corpos. Ele foi posto em liberdade, sem ter o juiz ao menos aguardado a entrega do laudo técnico dos profissionais de psiquiatria e psicologia.

Então, nessas possibilidades atuais, ao psicopata ou é aplicada a medida de segurança, ou pena privativa de liberdade com redução de um a dois terços, ou conforme uma parte dos julgadores, uma pena privativa de liberdade sem reduções, sendo considerado como uma pessoa comum imputável.

Portanto, o levantamento bibliográfico realizado aponta para a ausência de tratamento com aqueles que possuem o maior índice de reincidência, sendo responsáveis pela maior parte das rebeliões dos presídios, incapazes de aprender com as penas e considerados por muitos psiquiatras como o “grau extremo da maldade”.

O tratamento dispensado aos psicopatas é preocupante, na medida que deixa a população continuamente exposta a criminosos frios, capazes de enganar por puro prazer. E a medida adotada pela maior parte dos Tribunais de classificá-los como semi-imputáveis não é a mais indicada, pois não se trata o não doente com uma medida adequada para aqueles que o são relativamente e nem se coloca um psicopata em uma prisão, com possibilidade de progressão de regime.

Para esclarecer essa visão, e revelar o referido equívoco, deve-se conceituar a medida de segurança. Esta aplicada, como regra, ao inimputável que praticou conduta

ilícita e típica, mas não culpável, e destinadas à cura ou pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato (GRECCO, 2008, p. 593), reconhecidamente inimputável.

Conforme Nucci (2006), seria:

(...) uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Considerando que o presente trabalho classifica o psicopata como imputável, devido à sua capacidade de compreender suas ações e a natureza ilícita das mesmas, a medida de segurança não seria também a melhor solução para o problema, bem como não o é a prisão, nas condições do sistema carcerário brasileiro atual, conforme demonstrado anteriormente.

Resta comprovada, diante da falta de informação quanto à personalidade antissocial e ausência de tratamento normativo, o desrespeito ao princípio da individualização da pena, não se adequando a punição à personalidade psicopata.

5.1 Princípio da individualização da pena

É de extrema importância a preocupação do magistrado para com a personalidade do réu e a proporcionalidade de sua sanção. O juiz não pode atuar como mero aplicador da lei ou somente seguir decisões já tomadas por outros julgadores, deixando-se envolver pelo ritmo acelerado dos fóruns, que muitas vezes o transformam em uma verdadeira “máquina de fabricar sentenças”, sem se preocupar com cada caso em específico que tem em suas mãos e sem considerar a repercussão que sua decisão, quanto ao agente delitivo, possa causar na sociedade.

A observância dos princípios constitucionais é primordial, especialmente, no âmbito criminal, do princípio da individualização da pena, aplicado por poucos juízes que se prestam ao papel de se dedicar a cada caso especificamente.

Na visão de Alexandre de Moraes (apud TRINDADE, 2010, p. 04):

(...) o princípio da individualização da pena consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção. Assim, a

imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente.

Dessarte, não é concebível a perpetuação do descaso em relação aos psicopatas, frente à previsão constitucional de preocupação com cada qual individualmente, no artigo 5º, inciso XLVI, da Consituição Federal de 1988.

Conforme Marília Tavares Trindade (2010), mister se faz observar que o princípio em questão se divide em três momentos, devendo ser garantido em todos eles:

(...) o princípio da individualização da pena se manifesta em três momentos: a) o da cominação da pena (previsão in abstrato da pena no tipo legal) que fica a cargo do legislador o dever de cominar penas proporcionais em cada situação; b) o da aplicação, fase em que o magistrado individualiza a pena, observando os critérios (judiciais) do artigo 59 do Código Penal; e c) o da execução, também ao cargo do juiz de execuções, nos mesmos moldes anteriormente assinalados.

Pela ausência de aplicação do referido princípio adequadamente, no âmbito legislativo e judiciário, não há na prática a adaptação da sanção penal ao infrator (TRINDADE, 2010), não havendo sequer uma lei direcionado aos psicopatas. Isso permite que os mencionados não recebam a pena e o tratamento melhor indicado, pelos juízes das varas criminais e das de execução penal, propiciando que os portadores da personalidade psicopática voltem à sociedade para possivelmente delinquir novamente.

6 COSIDERAÇÕES SOBRE UMA POLÍTICA CRIMINAL VOLTADA AOS PSICOPATAS

A partir do que dispõem os autores supracitados, entende-se que o crime cometido pelo psicopata não é oriundo de uma mente doentia, isto é de um indivíduo doente mental, mas de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Sendo assim, aqueles que estão no grau mais grave da psicopatia, são irremediáveis, somente perdendo sua periculosidade e propensão ao crime, à medida que envelhecerem, a partir do 40 anos de idade, conforme declara Ana Beatriz Silva (2008).

Não sendo passíveis de tratamentos e não desejando mudar, pois para eles o erro está na sociedade, estando satisfeitos consigo e sendo auto-suficientes. Resta, então, questionar para evitar que venham a ser cometidos cada vez mais crimes, principalmente homicídios, se não seria o isolamento desse indivíduo em alas específicas uma possível forma de tratamento adequado? Acredita-se que isolá-lo em espaços especiais, destinados somente a esse propósito, acompanhando-os com equipe de profissionais qualificados (médicos psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais) consistiria numa forma mais adequada de evitar a disseminação da maldade.

Quanto à incurabilidade da personalidade psicopática, Hilda Morana (apud OLIVEIRA, 2011) se posiciona:

Os procedimentos terapêuticos tradicionais não têm apresentado bons resultados na tentativa de modificar o comportamento dos psicopatas. Você entra com o tratamento a qualquer momento. Quanto mais cedo, melhor você vai ter o desenvolvimento. É um problema cerebral, é um defeito cerebral, então você não tem cura.

Acredita-se que seria, portanto, necessário manter os psicopatas isolados da sociedade, já que são uma ameaça e não se dispõem a procurar ajuda, por não acharem que têm problemas. Ocorre que a Consituição Federal de 1988 e o Código Penal vedam a prisão perpétua, impondo um limite máximo de até 30 anos para o cumprimento da pena.

E quanto às medidas de segurança, mesmo o Código Penal, em seu artigo 97, §§ 1º e 2º, dispondo que a sua duração será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, o Supremo Tribunal Federal, STF, já tem decidido que ela não pode exceder também o limite máximo de 30 anos:

EMENTA:

Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (BRASIL, 2005).

Apesar de não ser possível, frente ao princípio consitucional que veda a prisão perpétua, infere-se que o ideal seria que os psicopatas, uma vez presos, permanecessem reclusos e isolados dos demais presos, assim como se procede nos Estados Unidos da

América, na Inglaterra e no Canadá. Possuindo também uma lei específica para discipliná-los.

Ressaltando ainda a importância de fazer com que o método de classificação quanto à periculosidade dos psicopatas, dividindo-os conforme seu “grau de maldade”, como o método PCL (*psychopathy checklist*), criado por Robert Hare, seja efetivamente aplicado para separar aqueles que apresentam maior condição de reincidência daqueles que não apresentam, visando não prejudicar a reabilitação dos criminosos tidos como comuns (OLIVEIRA, 2011).

Demonstrada a não possibilidade de operar a política criminal ideal para o psicopata no Brasil, frente à Consituição Federal, a *Lex Matter*, e à realidade da estrutura carcerária falida, com presos amontuados, e prisões que têm o propósito de reeducar, ressocializar, mas acabam fazendo o oposto (salvo as exceções dos presos que realmente conseguem se desvirtuar do crime, mas por meta própria e voluntariamente), resta encontrar solução dentro dos princípios constitucionais e da legislação atual.

Entende-se que a melhor forma de suprir essa lacuna na lei e na política criminal em geral, seria a elaboração de uma lei específica para os psicopatas, identificando-os, conceituando-os e indicando a punição adequada.

No governo Getúlio Vargas, em 1934, foi editado o Decreto de nº 24.559, que discorria sobre a psicopatia como doença mental e determinava a internação dos psicopatas, bem como sua internação compulsória, no âmbito civil. A norma já foi revogada, mas foi a única, há setenta e sete anos, que proporcionou algum regramento para o transtorno antissocial.

A psiquiatra Hilda Morana (apud OLIVEIRA, 2011) luta pela edição de uma lei específica para reger os psicopatas, tendo apresentado diversas vezes propostas de lei ao Poder Legislativo, mas nada foi aceito, justamente pelo descaso para com o tema, que por sua vez é oriundo da falta de informação correta. Morana batalha na utilização do método PCL (*psychopathy checklist*), no sistema carcerário brasileiro, objetivando a proteção da sociedade contra os psicopatas, já que ela concluiu que tais indivíduos dificilmente apresentam propensão à reinserção social.

Existe um Projeto de Lei do Senado de nº 140/2010 do Senador Romeu Tuma que se propõe a conceituar o assassino em série e a estabelecer penas específicas e mais rígidas. Porém, o PSL não é plausível, haja vista estipular os requisitos errados para detectar o chamado *serial killer*. Exige no mínimo três homicídios dolosos para o

indivíduo se enquadrar na referida situação, mas não levou em conta as tentativas de homicídio e também não abrangeu todas as vertentes da personalidade psicopata. Além de continuar com o limite máximo de 30 anos para a pena privativa de liberdade e para a medida de segurança.

Enfim, na ausência de regramento legislativo, podem ser adotadas medidas dentro dos presídios que amenizem a reincidência tão apontada durante este trabalho dos indivíduos psicopatas. É certo que não há cura para o transtorno, nem possibilidade de reinserção dos referidos na sociedade, devido a sua periculosidade.

Contudo, pode-se inferir a partir dos autores estudados, que com um acompanhamento contínuo e evitando o contato de tais indivíduos com os demais presos, mantendo-o em um processo de isolamento e em presídios de segurança máxima, seria possível reverter o quadro e diminuir os índices de reincidência, bem maiores nos psicopatas.

O princípio da individualização da pena deveria ser respeitado no tocante ao referido agente delitivo. Não se pode tratar e julgar um processo de um réu psicopata sem se preocupar em adequar sua punição à sua personalidade. O julgador não pode simplesmente classificar o psicopata como bem entender, sem estar fundamentado em um parecer psiquiátrico ou sem um laudo de um psicólogo, como acontece hodiernamente, devido a não mais exigência de posição dos profissionais citados no momento anterior à decisão acerca da progressão de regime. Trata-se da não obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão do benefício da referida progressão, conforme já pacificado na Súmula 439 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e disposto na Lei nº 10.792/2003 (BRASIL, 2003).

Como já preconizam os artigos 5º, 6º e 7º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/1984) (BRASIL, 1984), deve existir a classificação dos condenados, feita por uma equipe multidisciplinar, Comissão Técnica de Classificação, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Esse conjunto de profissionais entram em contato com o preso e após avaliações o classifica, destinando-o a um tratamento específico e adequado, além de determinar o local mais correto e a melhor forma para o cumprimento da pena. A realização dessa avaliação e classificação não pode ser deixada de lado, pois é primordial para a regular punição do psicopata.

Nas palavras de Mariana Vasconcelos Oliveira (2011), percebe-se a importância de uma avaliação psiquiátrica efetiva e concreta dentro do sistema de execução penal,

colocando em prática realmente o que está nas leis, mais especificamente na Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984):

A instalação de uma avaliação psiquiátrica nos presídios brasileiros torna-se necessária, de forma que a prisão, além do caráter repressivo e ressocializador (ainda ineficiente no Brasil), funcione também como local de conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições futuras, de sua progressiva melhora, como já observava Michel Foucault, o qual acrescenta que, de modo geral, as prisões devem ser concebidas como local de formação para um saber clínico para os condenados.

Desta feita, o psicopata encarcerado, se afastado dos demais presos, poderá deixar de comprometer a finalidade da prisão dos “criminosos comuns” e, com o acompanhamento psiquiátrico adequado não irá prejudicar potencialmente a sociedade.

Essa avaliação é primordial para o tratamento dos psicopatas, e consequentemente para a segurança da sociedade brasileira, considerando a taxa de reincidência criminal de tais indivíduos, já mencionada anteriormente, e a responsabilidade deles pelos crimes mais cruéis e violentos, de modo que a sua soltura ou aplicação de penas que possibilitem a volta dos referidos para o meio social seria altamente danoso e perigoso para a população (OLIVEIRA, 2011).

Destarte, a melhor forma de dispensar um tratamento adequado aos que possuem transtorno antissocial seria deixá-los o maior tempo possível na prisão, aplicando-lhes penas mais rígidas (e não internando ou cumprindo medidas de segurança, porque não se trata de doença), separado dos demais presos e acompanhados de profissionais da Comissão Técnica responsável, recebendo cuidados específicos de acordo com a classificação de cada um na avaliação psiquiátrica, respeitando o princípio da individualização da pena, inclusive na execução penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes das disposições sobre as considerações finais, ressalta-se que a observância dos resultados das sugestões propostas somente seria melhor constatada mediante estudos mais aprofundados e longitudinais para avaliar os resultados das sugestões apresentadas quanto ao tratamento do antissocial, acompanhando o indivíduo psicopata antes, durante e logo após nesse processo penal e carcerário.

Ademais, é preciso salientar que, após o estudo realizado, com a consulta aos estudiosos sobre o tema, observou-se não existir uma solução efetiva pronta para a questão da psicopatia e de um tratamento penal eficaz, devendo ser dispensada maior atenção à personalidade psicopática com maiores pesquisas e estudos, principalmente dentro do cenário jurídico.

Realizou-se no presente estudo a definição do transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia, conclui-se que a mesma é um transtorno de personalidade caracterizado principalmente pela oposição ou transgressão a qualquer tipo de ordem, seja estatal, familiar; pela ausência de sentimentos, frieza; capacidade de mentir deliberadamente; auto-suficiência, achando que sempre estão certos, residindo o problema na sociedade; e impulsividade.

A partir da conceituação, constatou-se que os psicopatas podem ser classificados como imputáveis por não serem portadores de nenhuma doença mental, mas sim de um transtorno de conduta. Assim, atingindo a culpabilidade, entendendo perfeitamente o caráter ilícito e errado dos atos criminosos que praticam, já que atuam baseados na razão.

Observou-se também a reincidência e a ligação dos psicopatas com o crime. Ademais, compreendeu-se que os psicopatas estão, ainda que em uma pequena incidência, entre nós e, mesmo assim, em menor número, podem vir a causar destruição por onde passam, correspondendo a 20% da população carcerária.

Diante de todas as exposições, inclusive da análise jurisprudencial, inferiu-se a carência de normas destinadas especificamente aos psicopatas, não os punindo adequadamente e deixando uma válvula de escape para a maldade. São classificados equivocadamente pelos operadores do direito, ou como pessoas normais que cometem crime, ou como doentes, sendo condenados a penas privativas de liberdade, que possibilitam a progressão de regime, ou a medidas de segurança que têm natureza de tratamento.

Como é vedada a prisão perpétua pela Constituição Federal de 1988 e há um limite máximo de 30 anos para o cumprimento de penas, inclusive da medida de segurança, conforme entendimento do STF, afirmou-se a necessidade salutar de Comitês de Classificação, compostos com profissionais capacitados (psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais), destinado a classificar e determinar a forma correta de tratamento do psicopata dentro da instituição carcerária, com o devido isolamento,

evitando que entre em contato nocivo com os demais presos, e a imposição da maior permanência possível recluso da sociedade.

Portanto, é preciso que o Estado e o Poder Judiciário dispensem a atenção merecida aos psicopatas, observando as ideias exposta (que já existem no cenário jurídico), pois os portadores de transtorno de personalidade antissocial não estão passando por uma fase de alterações comportamentais, mas são responsáveis pelos crimes mais cruéis verificados ao longo de todos esses anos, e sempre voltam a delinquir, haja vista ser a criminalidade inerente à sua personalidade, mesmo representando uma parcela pequena da população, pois são verdadeiros “predadores sociais”, não sendo justo que a sociedade fique insegura e desprotegida dessa forma.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV-TR**, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Trad. Dornelles, C., 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Insitui a Lei de Excução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 16 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 16 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1º de dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 16 mai. 2011.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Execução Penal. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. (STF, HC nº. 84219/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; Julgamento: 16/08/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma). **Diário de Justiça**, Brasília, p. 16, 23 set. 2005.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Ementa: Atentado violento ao pudor. (TJ RS, Apelação Crime nº. 70016542557, Rel. Paulo Moacir Aguiar Vieira; Julgamento: 30/11/2006; Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal).

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA EM CUMPRIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECRETA PRESCRIÇÃO DA MEDIDA QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. INVIABILIDADE. (TJ RS, Agravo em Execução Nº 70025360785, Rel. Naele Ochoa Piazzeta; Julgamento: 07/08/2008; Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal)

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HARE, Robert D. **Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us**. New York: Guilford Press, 1998.

KAUFMAN, Arthur. **Maioridade penal**. Revista de Psiquiatria clínica. 2004, vol. 31, n. 2, pp. 105-106. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-60832004000200007>>. Acesso em: 30 out. 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Marília Tavares. **O princípio da individualização da pena aplicabilidade das penas alternativas nos crimes de tráfico.** 2010. 30 f. Artigo Científico (Direito) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, Natal/RN, 2010.